

Governo do Estado do Rio de Janeiro Secretaria de Estado de Educação CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

PROCESSO Nº: E-03/100.647/2002

INTERESSADO: DARLEI JOSÉ OTTÉRO CÔRTES SALVIO

PARECER CEE N° 190 /2005

Reconhece os estudos realizados por **Darlei José Ottéro Côrtes Salvio** no extinto Instituto
Barcelos Domingos, Município do Rio de Janeiro,
bem como os dos 43 alunos nomeados neste
Parecer, que os concluíram na mesma turma, no
mesmo curso e no mesmo ano de 1981, como
equivalentes aos de Técnico de Contabilidade,
para todos os efeitos legais, e dá outras
providências.

HISTÓRICO

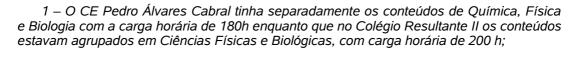
Versa o administrativo em questão sobre a não-homologação do Parecer CEE nº 037/2003, da autoria desta signatária, aprovado pelo Conselho Estadual de Educação na Sessão Plenária de 11/02/2003, com a ementa " *Reconhece os estudos realizados por Darlei José Ottero Côrtes SALVIO como equivalentes aos de Técnico de Contabilidade, para todos os efeitos legais*", submetido à Secretária, em 11/03/2003, em conformidade com o art. 20 da Lei nº 3.155/98, que dispõe sobre homologação das deliberações e pareceres aprovados pela Plenária, pelos motivos a seguir aduzidos:

- O ilustre Procurador do Estado e Assessor-Chefe da Assessoria Jurídica /SEE, Dr. Leonardo Azeredo dos Santos, em promoção, às fls 13, datada de 15/06/2003, em caráter preliminar à homologação, elaborou e encaminhou minuta de oficio para apreciação do ilustre Presidente do CEE, na época, o Conselheiro Rivo Gianini, cujo teor solicita cópia integral da documentação referente ao exaluno em questão, recomendando que o processo fosse submetido à superior consideração deste Conselho, em caráter de urgência, o que, diga-se de passagem, não aconteceu. O mencionado Ofício recebeu o nº CEE 151, datado de 21/07/2003, e foi encaminhado ao Sr. Clemente Jayme Honsani, Diretor do Colégio Resultante II. Em resposta, o ilustre Diretor do Colégio Resultante II esclarece, com relação ao extinto Instituto Barcelos Domingos, que não há duas Portarias autorizativas, senão vejamos:
 - 1- A **Portaria** nº **597/ECDAT, de 30/11/79**, aprova, em seu Art. 1º, o Regimento Escolar e, no art. 2º, aprova as grades curriculares de Ensino Pré-Escolar e de 1º e 2º Graus, este com **habilitação de Técnico em Contabilidade** (Doc.03)
 - 2- A **Portaria nº 2.343/ECDAT, de 19/11/81,** autoriza a Instituição de Ensino a ministrar o Ensino de 2º Grau com as **habilitações de Técnico em Contabilidade e Auxiliar de Contabilidade** (Doc.04) (todos os grifos são meus).

Quanto ao início do Curso Técnico em Contabilidade, o diretor informa que este ocorreu em 1982 e a conclusão deu-se no ano de 1984, de acordo com o Livro de Registros nº 01 do Estabelecimento; que a listagem foi devidamente publicada no DOERJ em 04/07/85 e que o nome do Requerente, ora em comento, não consta desta relação ou de qualquer outra turma que tenha concluído, posterior a 1984. Ressalta, ainda, que os Certificados e Diplomas dos alunos que concluíram o Curso de 2º Grau, anteriormente a dezembro de 1982, eram remetidos à Divisão de Apoio Técnico – DAT para o devido registro; que somente a partir de 1983 é que passaram a ser registrados pela escola, em conformidade com a Resolução SEE nº 1.040, de 16/01/1985, e que o aluno em questão concluiu em 1981.

Observa, também, que o Certificado de conclusão, expedido pelo Instituto Barcelos Domingos, confere apenas a conclusão do Curso de 2º Grau, não mencionando a habilitação de Técnico em Contabilidade, mas que ao comparar o Histórico Escolar com a grade curricular aprovada por este Conselho, constata-se que o aluno cumpriu efetivamente todas as disciplinas e cargas horárias do Curso Técnico em Contabilidade (Doc. 08). Ratifica que houve, efetivamente, um equívoco por parte daquela Instituição ao expedir o Certificado e a Declaração de Técnico em Contabilidade, uma vez que o aluno cursou e concluiu o Curso de Auxiliar de Contabilidade, conforme comprova o histórico escolar arquivado na pasta do aluno. Lamenta não encontrar nos arquivos do Instituto Barcelos Domingos registros (livros de atas de Resultados Finais, livro de Registro de Certificados e Diplomas, relacões de Concluintes, Planos de Cursos, Diários de Classe etc..) que possam comprovar ou mesmo contestar as informações prestadas pelo aluno e, por fim, esclarece que, em novembro de 1982, foi deferida pela DAT a mudança do corpo Administrativo do Estabelecimento que passou a ter como Diretor o Sr. Clemente Jayme Homsani e o Diretor Substituto o Sr. Gilmar Carino e que a modificação da denominação de Instituto Barcelos Domingos para Colégio Resultante II ocorreu em julho de 1983 e termina dizendo que não acredita que o aluno esteja agindo de má fé para se beneficiar.

Os autos retornam à ASJU após a juntada da resposta acima (Ofício nº 22/03). Analisada a documentação, aquele Órgão solicita o envio do processo à Coordenadoria de Inspeção Escolar para que a mesma se digne designar Comissão Verificadora para averiguar, " *in loco*", a documentação contida na pasta individual do referido aluno, assim como proceda a uma avaliação da grade curricular apresentada, no prazo de 72 horas. Em 11/12/03, a Comissão atende a promoção e verifica que "há divergências apenas na parte de núcleo comum, entre a grade do Colégio Resultante II e o CE Pedro Álvares Cabral concluído em 1979, onde o mesmo cursou a 1ª série do Ensino Médio:



"5 – Comparando a última grade com a cumprida pelo aluno, embora haja alguma divergência de carga horária, <u>a Comissão concluiu que há compatibilidade entre elas."</u>

....;

A ASJU, diante da conclusão da Comissão Verificadora de que o requerente faz jus à emissão de Diploma de Técnico em Contabilidade, uma vez que a grade curricular apresenta compatibilidade com a de Técnico em Contabilidade, o que contradiz a afirmação do Diretor do Colégio Resultante II, que afirma que o aluno cursou e concluiu o Curso de Auxiliar em Contabilidade e diante do fato que o Curso de Técnico em Contabilidade somente teve início em novembro de 1981, ou seja, após a conclusão do Curso de Auxiliar em Contabilidade e por acreditar que " se um aluno se matricula em um dado curso (Curso de Auxiliar), sendo que a Instituição de Ensino seguer oferecia à época o Curso de Técnico em Contabilidade, o mesmo não poderia afirmar que sempre acreditou possuir tal titulação, uma vez que não há subsídios que comprovem ter a Instituição faltado com a verdade para os demais alunos"; e considerando, ainda, que " a Administração Pública é regida , dentre outros, pelo princípio da impessoalidade e que a medida a ser adotada no caso concreto poderá repercutir na esfera dos demais alunos, que, como o requerente, se formaram na mesma turma, no mesmo curso e no mesmo ano, com intuito de resguardar os atos administrativos, indispensável esclarecer a situação escolar de todos aqueles que concluíram o curso de Auxiliar de Contabilidade naquele ano", solicita uma diligência junto à unidade escolar, " a fim de que seja verificada e trazida aos autos cópia da documentação de todos os alunos concluintes naquele ano/ curso, de modo que esta Pasta possa emitir um pronunciamento conclusivo e justo com os demais alunos" e complementa que " <u>na hipótese de reconhecimento de tal competência para o</u> aludido requerente, imprescindível o reconhecimento para os demais a ser devidamente publicado no Diário Oficial, convocando-se todos os interessados para a devida alteração.(gn).

Em prosseguimento, em 24/03/2004, o Diretor do Colégio Resultante II, por meio do Ofício nº 05/04, informa da impossibilidade de fornecer cópia dos documentos dos alunos concluintes daquele ano (1981), por não ter como " identificar quais eram estes alunos. Para nós torna-se inviável fazermos tal pesquisa, visto que se encontra sob a guarda deste Estabelecimento mais de 20 anos de arquivos, desde a transição de Barcelos Domingos até o hoje, Colégio Resultante II." Tal resposta obteve, por parte da ASJU, a afirmativa de que " compete à Instituição de Ensino a guarda e o controle do acervo escolar, mesmo que resultante de uma transição de titularidade", ou seja, " a partir do momento em que houve a absorção dos arquivos do Colégio Barcelos Domingos pelo Colégio Resultante, o mesmo fica responsável por toda a documentação do alunado", ocasionando, mais uma vez, o envio do processo à Coordenadoria de Inspeção Escolar, para, mediante designação de Comissão, dar ciência ao Sr. Representante Legal de que o mesmo tem o prazo de 10(dez) dias, a contar do recebimento, para apresentar a documentação solicitada, sob pena de sofrer as respectivas penalidades administrativas, podendo até ter sua autorização cassada pelo órgão fiscalizador competente, uma vez não estar cumprindo com o disposto na legislação educacional.

Os Professores Inspetores Escolares Elias Nunes Frazão, Mat. 1157777-2, e Maria de Bethânia Romero Alves, Mat. 838.698-9, designados para cumprir o despacho acima, informam no Relatório, às fls. 65, que a Instituição de Ensino (Ofício nº 13/04, de 22/06/04) informa que, " através de novas buscas nos arquivos do Instituto Barcelos Domingos encontraram 44 (quarenta e quatro pastas de alunos que se formaram no mesmo ano (1981) no Curso de Auxiliar de Contabilidade), incluindo o requerente Sr. Daniel José Ottero Cortes), sendo anexadas, então, a relação de Concluintes (Doc. 20) e cópias dos respectivos Históricos Escolares (Doc. 21 ao Doc. 64). A Comissão Verificadora, após a análise da documentação apresentada, propõe que o "direitoconcedido ao Sr. Darlei José Ottero Cõrtes Sálvio, através do Parecer CEE nº 037/2003, seja estendido aos 43 (quarenta e três) alunos constantes da Relação de Concluintes (doc. 20) que foi visada pelos componentes da Comissão Especial" (grifo nosso)

Encaminhado o processo pela COIE a este Colegiado, em 21/10/2004, a Secretária-Geral, Professora Nicoleta C.P. Rebel, às fls. 35, sem informação de data, em arrazoado dirigido ao Presidente do CEE em exercício, apresenta novas informações, entre outras, que :

«

- "- Os planos curriculares, tanto o do Auxiliar de Contabilidade quanto o de Técnico em Contabilidade, foram aprovados pela Portaria nº 597/ECDAT de 30 de novembro de 1979; (Processos E-03/102.140/79 e anexos: E-03/0111/79 e E-03/100.014/79). Cabe ressaltar que muitos estabelecimentos, à época, equivocaram-se entendendo que a aprovação do plano de curso abrangia, também, a autorização do curso, tanto que ,mais tarde, as Portarias continham, como último período, a advertência de que aquela aprovação não era extensiva ao curso. (grifo nosso)
- " Os cursos aos quais se referiam os Planos **só vieram a ser autorizados pela Portaria 2343/ECDAT, de 18 de novembro de 1981 (dois anos depois) e resultaram da solicitação contida no processo E-03/102.140/79,** ao qual estavam anexados os de aprovação dos planos, conforme informação posterior (E-03/0111/79 e E-03/100.014/79).(grifos nossos)
- " A grade curricular (Doc. 08) de Técnico em Contabilidade, aprovada pela Portaria ECDAT 597/79, para a referida escola, apresenta carga horária total de 2.360h e as seguintes disciplinas profissionalizantes: Organização e Técnicas Comerciais, Mecanografia e Processamento de Dados, Contabilidade e Custos, Direito e Legislação, Economia e Mercados, Estatística, Noções e Análise de Balanços (mínimos profissionalizantes da habilitação de Técnico), acrescidas de 2 disciplinas instrumentais, não havendo registro de estágio por não ser ele obrigatório para profissões da área terciária (serviços).
- " A carga horária prevista para o curso Técnico em Contabilidade era de 2.360h, e, de acordo com a Lei 5692/71 a carga horária mínima de curso de 2º grau era de 2.200h; sendo 900h de profissionalizantes;

" - Em vista do exposto, concluo que todos os alunos do Instituto Barcellos Domingos cumpriram, em 03 anos, a grade curricular de Técnico de Contabilidade, e, se a Instituição achou que a eles devia atribuir algum documento, não seria este, nem o de Auxiliar de Contabilidade, nem o de Técnico em Contabilidade, pois ambos os cursos não estavam autorizados. Entretanto, o fez, ao arrepio da lei. (grifo nosso)

"Em face das circunstâncias e fatos acima narrados, e com o único intuito de colaborar na solução de problemas dos alunos, peço vênia para declarar minha concordância com a conclusão da Comissão Verificadora e da própria ASJU, de que a todos os formandos de 1981, listados no processo, deva ser atribuído o Diploma de Técnico em Contabilidade, por terem cumprido o currículo correspondente ao de curso Técnico, e não ao de Auxiliar- Técnico" (todos os grifos são meus)

Os alunos concluintes do ano de 1981 do Curso 2º Grau Auxiliar de Contabilidade são:

- 1. ANA CLEIDE LIMA DE VASCONCELOS;
- 2. ALVARO DÉCIO DOS SANTOS DE OLIVEIRA:
- 3. CARLOS ANTONIO DA SILVA;
- 4. CARLOS DE ALMEIDA PINHEIRO;
- 5. DARLEI JOSÉ OTTERO CÔRTES SALVIO;
- 6. DENYSE BALBINO DE OLIVEIRA:
- 7. DORIS RONAI;
- 8. DULCE MARIA VIEIRA;
- 9. EDSON ALVES MIRANDA;
- 10. EDUARDO JOSÉ KASTRUP SILVA;
- 11. ELBA MARIA COSTA CORDEIRO;
- 12. FABIOLA GUIMARÃES DE FREITAS;
- 13. FELIPE CARLOS PIMENTEL DOS SANTOS;
- 14. FRANCISCO CARLOS DE SOUZA ANDRADE;
- 15. GISELLE PACHECO DE ANDRADE;
- 16. IVNA MARIA DE HUGO SILVA;
- 17. JOHN DAVID MARAGO;
- 18. JOSÉ CARLOS PEDROSO;
- 19. KARLA ANTONIA CALDEIRA LOPES
- 20. KATIA DE OLIVEIRA ARAUJO;
- 21. LAUDISMAR ALMEIDA DOS SANTOS;
- 22. LUCIA HELENA DA SILVA PAIVA:
- 23. LUIZ ANTONIO DE MELLO REGO;
- 24. MARCELO BELARMINO DA SILVA;
- 25. MARCELO DARIO DEL NEGRO GONÇALVES;
- 26. MARCELO DE ALBUQUERQUE BRAILE;
- 27. MARCIA LOPES DA COSTA RODRIGUES;
- 28. MARIA DO CARMO DE AMORIM ANACHE;
- 29. MARIA LUCIA VIRGINIA PINTO;
- 30. MARIA RACHEL ALVES;
- 31. MARIA REGINA PINHEIRO DE OLIVEIRA;
- 32. ORLANDO VIEGAS JUNIOR;
- 33. PATRICIA TELES FRANCO;
- 34. PAULO ROBERTO FREIRE DOS SANTOS;
- 35. RENÉ CHARLES BORGES ARANGUREN;
- 36. ROBERTO CARLOS AMARO DA SILVA;
- 37. ROBERTO NOGUEIRA DA GAMA;
- 38. ROBSON DA COSTA;
- 39. ROGERIO CAVALCANTI COSTA;
- 40. RUBENS JOSÉ OLIVER GONÇALVES;
- 41. ROSA DE FATIMA BARBOSA LEOCADIO;
- 42. TANIA CRISTINA SILVA PRATES;
- 43. VINICIUS CAMPÊLO SILVEIRA
- 44. WALLACE SANTOS VETTORI

Por orientação da Presidência do CEE, o processo foi encaminhado à Câmara Básica, que, por sua vez, em pronunciamento oral, de acordo com o despacho às fls 88, de 12/07/05, solicita que o mesmo seja encaminhado à Comissão de Legislação em Normas, sendo distribuído a esta signatária, "por pertinência", em 19/07/2005, para pronunciamento conclusivo.

VOTO DA RELATORA

Não posso deixar de lamentar que tiveram de passar tantos anos para que se comprovasse o direito do Sr. Darlei José Ottero Côrtes Salvio de ser habilitado como Técnico em Contabilidade. Já em 18/01/82, o Certificado expedido pelo Instituto Barcelos Domingos, com sede na Rua Gianerine, nº 25- Campo Grande/RJ, atestava que o mesmo havia concluído, com a aprovação, a 3ª série regular do Curso Técnico em Contabilidade, no ano de 1982, inclusive, com a observação de que o respectivo DIPLOMA encontrava-se em processo de registro pela Secretaria Estadual de Educação e Cultura, com o "confere" do Professor Escolar Hélio Marques Azevedo, Mat. 1719657, que, até onde temos conhecimento, "tem fé pública".

O Requerente, em 04/07/2002, depois de 20 anos da conclusão do Curso de Contabilidade, prestou Concurso Público na UERJ para o Cargo de Técnico em Contabilidade. Aprovado e diante de uma das exigências para a respectiva investidura, o registro no Conselho Federal de Contabilidade, não pôde fazê-lo por não ter o documento eficaz, o tal " **Diploma prometido**". Como conseqüência, não pôde assumir o cargo para o qual tinha sido selecionado, sendo, portanto, penalizado por várias vezes, não pela afirmação do princípio da impessoalidade, que rege a Administração Pública, mas sim, por uma total indiferença de todos os setores seja público ou privado a sua posição de destinatário final como usuário do ensino, garantido pelo princípio da vulnerabilidade, qualidade intrínseca, ingênita, peculiar, imanente e indissociável (art. 4º, inciso I do Código de Defesa do Consumidor).

Por outro lado, sinto-me gratificada por não ter induzido, como relatora do Parecer CEE 037/2003, este Colegiado a erros ou equívocos, ao reconhecer os estudos realizados pelo Sr. Darlei como equivalentes aos de Técnico de Contabilidade, para todos os efeitos legais; muito pelo contrário, a partir deste Parecer, este direito se estende aos outros 43 alunos acima listados.

De sorte que, efetivado este reconhecimento, os nomes dos 43 alunos deverão ser devidamente publicados no Diário Oficial, convocando-se todos os interessados para a devida alteração, desde que preencham os requisitos necessários.

Quanto ao Colégio Resultante II, tendo em vista a sua atuação neste processo, determino que a supervisão/inspeção do órgão competente da SEE verifique, *in loco*, o cumprimento do Regimento e da proposta Pedagógica, a habilitação dos profissionais da educação e a observância da legislação do ensino, reportando a este Colegiado as eventuais irregularidades.

CONCLUSÃO DA COMISSÃO

A Comissão Permanente de Legislação e Normas acompanha o voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 09 de agosto de 2005.

José Antonio Teixeira – Presidente Francisca Jeanice Moreira Pretzel – Relatora Jesus Hortal Sánchez José Carlos da Silva Portugal José Carlos Mendes Martins – ad hoc Magno de Aguiar Maranhão Marco Antonio Lucidi Vera Costa Gissoni

CONCLUSÃO DO PLENÁRIO

O presente Parecer foi aprovado por unanimidade.

Sala das Sessões, no Rio de Janeiro, em 30 de agosto de 2005.

Roberto Guimarães Boclin Presidente

Homologado em ato de 26/09/2005 Publicado em 03/10/2005 Pág. 14